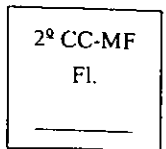
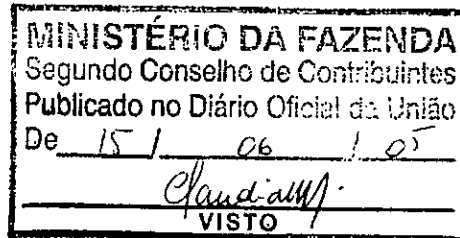




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13603.001504/98-22

Recurso nº : 125.331

Acórdão nº : 202-15.585

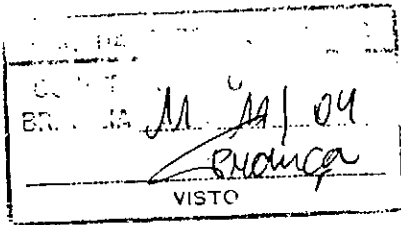
Recorrente : MINASMÁQUINAS S/A

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A mera alegação de não existência de tributo a recolher, em razão da eventual existência de um suposto crédito relativo à contribuição ao FINSOCIAL, suscitada em sede de impugnação, não pode ser acolhida dada a fatal ausência de comprovação de sua realização antes de iniciado o procedimento fiscal ora em discussão.

**Récurso ao qual se nega provimento.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MINASMÁQUINAS S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

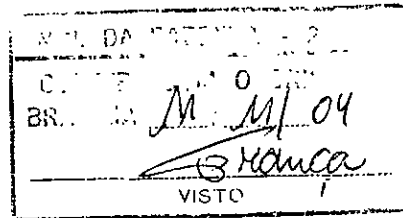
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.001504/98-22

Recurso nº : 125.331

Acórdão nº : 202-15.585

Recorrente : MINASMÁQUINAS S/A



## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 15.09.98, decorrente do não-recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos fatos geradores de 31.12.96 e de 31.03.97 a 31.08.97. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/07.

Intimada, apresentou a Recorrente sua impugnação de fls. 96/118, aduzindo, em síntese, ser titular de direito creditório em face da Fazenda Nacional decorrente do recolhimento indevido da Contribuição ao FINSOCIAL.

Às fls. 270/278, acórdão prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*

*Período de apuração: de 01/12/1996 a 31/08/1997*

*Ementa: Falece competência à DRJ a apreciação de pedidos de compensação, devendo os mesmos serem formulados em conformidade com as disposições do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 21 e 37 da IN SRF nº 210, de 2002.*

*O direito à compensação está condicionado à comprovação da certeza e da liquidez do respectivo indébito.*

*Verificada a falta de recolhimento da COFINS, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.*

*Indefere-se o pedido de perícia quando for desnecessária ao deslinde do litígio.*

*Lançamento procedente."*

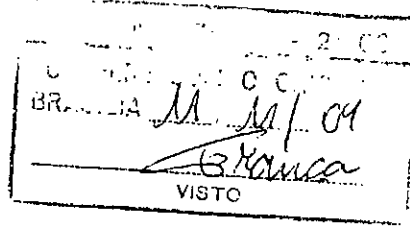
Intimada a Recorrente daquela decisão, interpôs Recurso Voluntário no qual, repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, acrescenta (i) ser nulo o auto de infração por tratar-se de lançamento por meio eletrônico, bem como (ii) ter havido lançamento em duplicidade, uma vez ter sido "lavrado o presente auto de infração exigindo COFINS sobre o mesmo fato gerador, base de cálculo e período que o lançamento feito em desfavor da recorrente que exige o mesmo crédito tributário em processo distinto, instaurado por meio de defesa administrativa pendente de julgamento."

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001504/98-22  
Recurso nº : 125.331  
Acórdão nº : 202-15.585



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com prova do arrolamento de bens, conforme fls. 315/316, do mesmo conhecimento.

Primeiramente, faz-se mister apreciar as preliminares suscitadas pela Recorrente, quais sejam (i) impossibilidade de se lavrar auto de infração por meio eletrônico, bem como (ii) a existência de outro auto de infração relativo aos mesmos créditos tributários ora discutidos.

Em relação à primeira nulidade suscitada, deve a mesma ser afastada. Isto porque o fato do auto de infração ter sido feito por meio eletrônico não o torna pior do que aqueles outrora elaborados em máquinas de escrever, desde que nele constem os requisitos listados no artigo 11 do Decreto nº 70235/72 – todos presentes no caso em tela.

Com relação à suposta existência de outro auto de infração suscitada pela Recorrente, impossível seu acolhimento, uma vez que meras alegações, desacompanhadas de provas que as sustentem, não podem ser reconhecidas por este Egrégio Conselho de Contribuintes, à luz do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Superadas as preliminares, adentremos no mérito.

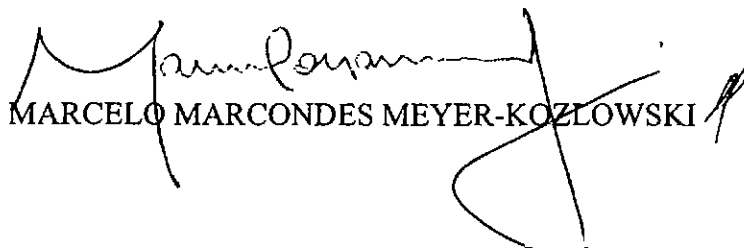
Como relatado, pretende a Recorrente ver extinto o crédito tributário objeto da presente autuação por meio da compensação deste débito com créditos que alega ser titular referentes ao recolhimento indevido da contribuição ao FINSOCIAL.

Ora, como muito bem lançado na r. decisão recorrida, para que a autoridade administrativa pudesse convalidar a alegada compensação, deveria a Recorrente ter comprovado sua efetivação anteriormente à lavratura do auto de infração, por meio de documentos hábeis anexados à sua impugnação – o que não fez.

Dessa forma, a mera alegação de não existência de tributo a recolher, em razão da eventual existência de um suposto crédito relativo à contribuição ao FINSOCIAL, não pode ser acolhida dada a fatal ausência de comprovação de sua realização antes de iniciado o procedimento fiscal ora em discussão.

Por essas razões, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI